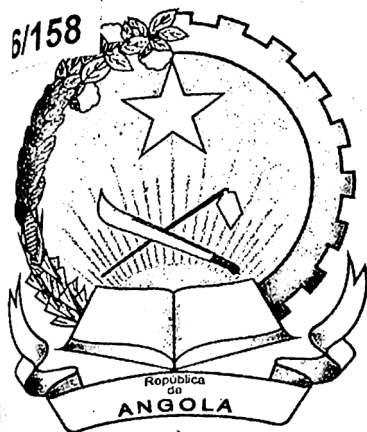




Terça-feira, 30 de Junho de 2015

II Série - N.º 118

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Despacho n.º 4385/15:

Transfere Neydi Marques de Menezes Teixeira, Técnica Superior de 2.ª Classe, do Instituto Nacional de Estudos Judiciários para o Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas deste Ministério.

Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação

Despacho n.º 4386/15:

Transfere Daniel Ladeira Kualomba e Florindo Bartolomeu Gonçalves, com as respectivas categorias de Técnico Médio Principal de 1.ª Classe e Técnico Médio de 2.ª Classe, da Secretaria Geral para o Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 4387/15:

Transfere Antunes Augusto da Silva, Técnico Médio Principal de 1.ª Classe, da Direcção Nacional dos Serviços Postais para o Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 4388/15:

Transfere Francisco Manuel Mateus, Técnico Médio de 1.ª Classe, da Secretaria Geral para a Direcção Nacional da Sociedade da Informação e Meteorologia.

Despacho n.º 4389/15:

Transfere Ana Celma Costa Pereira de Lemos Tiago, Técnica Média de 3.ª Classe, da Direcção Nacional das Telecomunicações para o Gabinete Jurídico.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

Despacho n.º 4390/15:

Exonera Gervásio André Púcuta do cargo de Director-Adjunto do Gabinete do Ministro.

Despacho n.º 4391/15:

Desvincula Teresa José da Conceição dos Santos do quadro de pessoal deste Ministério, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 4392/15:

Transfere Deolinda António da Silva Afonso, Teresa Benedito Bento Guilherme, Inácia M. C. de Oliveira, Teresa M. S. Alexandre, Luísa da Costa Afonso, João António Micoló José, Maria Rodrigues

Margalho, Júlia Esperança Chitata Vicente, Marta Manuel da Cruz, Pedro Domingos Cassule, Fernanda Firmino Dumbo, Leonor Pedro Manuel, Zaulena Vunge Kibuba e Adão João Manuel para o quadro de pessoal da Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social.

Despacho n.º 4393/15:

Nomeia Gervásio André Púcuta para o cargo de Inspector Geral deste Ministério.

Despacho n.º 4394/15:

Nomeia Amélia Manuela Sepúlveda Vaz Saraiva Montenegro para o cargo de Directora-Adjunta do Gabinete do Ministro.

Governo Provincial de Luanda

Despacho n.º 4395/15:

Desvincula Bonito Manzumba, Encarregado Qualificado, do quadro de pessoal da extinta Direcção Provincial dos Serviços Comunitários e Ambiente, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 4396/15:

Coloca Edson da Cruz Muica, Activista de 3.ª Classe, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Integrado.

Despacho n.º 4397/15:

Coloca Alina Uello Xavier, Enfermeira Auxiliar de 3.ª Classe, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial de Saúde de Luanda.

Despacho n.º 4398/15:

Coloca Lusiyá Mpaka João, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 7.º Escalão, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

Despacho n.º 4399/15:

Coloca Isilda Victor Manuel, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 6.º Escalão, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

Despacho n.º 4400/15:

Coloca Estrela Miguel Tavares, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 6.º Escalão, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

Despacho n.º 4401/15:

Coloca Santos Mário, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão, no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

Governo Provincial de Luanda — Administração Municipal de Cacaco

Resolução n.º 44/15:

Aprova o loteamento e respectivo Regulamento da Urbanização Vila Verde Kativa, sito na Comuna da Funda, área de jurisdição do Município de Cacaco. — Revoga as disposições que contrariem o presente Diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 4385/15
de 30 de Junho

Por conveniência de serviço e considerando que a relação jurídica de emprego na Administração Pública constituída por nomeação pode, a todo o tempo ser modificada através de Destacamento, nos termos do descrito, no artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que aprova o regime da constituição, modificação e extinção da Relação jurídica de emprego na Administração Pública, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, que aprova o procedimento de Mobilidade na Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4, do artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. É Neydi Marques de Menezes Teixeira, com categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe, transferida do Instituto Nacional de Estudos Judiciários, para exercer as funções que lhe forem atribuídas, no Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas, do Ministério das Finanças.

2. Este Despacho entra em vigor data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES E DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Despacho n.º 4386/15
de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, determino:

1.º — São os funcionários abaixo mencionados, transferidos da Secretaria Geral para o Gabinete de Recursos Humanos:

- a) Daniel Ladeira Kualomba — Técnico Médio Principal de 1.ª Classe; e
- b) Florindo Bartolomeu Gonçalves — Técnico Médio de 2.ª Classe.

2.º — Este Despacho Interno entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

Despacho n.º 4387/15
de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, determino:

1.º — É Antunes Augusto da Silva, Técnico Médio Principal de 1.ª Classe, da Direcção Nacional dos Serviços Postais, transferido para o Gabinete de Recursos Humanos.

2.º — Este Despacho Interno entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

Despacho n.º 4388/15
de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, determino:

1.º — É Francisco Manuel Mateus, Técnico Médio de 1.ª Classe, da Secretaria Geral, transferido para a Direcção Nacional da Sociedade da Informação e Meteorologia.

2.º — Este Despacho Interno entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

Despacho n.º 4389/15

de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 179/14, de 25 de Julho, determino:

1.º — É Ana Celma Costa Pereira de Lemos Tiago, Técnica Média de 3.ª Classe, da Direcção Nacional das Telecomunicações, transferida para o Gabinete Jurídico.

2.º — Este Despacho Interno entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Junho de 2015.

O Ministro, *José Carvalho da Rocha*.

MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO SOCIAL

Despacho n.º 4390/15

de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

1. É Gervásio André Púcuta exonerado do cargo de Director-Adjunto do Gabinete do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

Despacho n.º 4391/15

de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

1. É Teresa José da Conceição dos Santos, desvinculada do Quadro de Pessoal do Ministério da Assistência e Reinserção Social, para efeitos de aposentação.

2. O presente Despacho entra em vigor após a comunicação do Instituto Nacional de Segurança Social.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

Despacho n.º 4392/15

de 30 de Junho

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 171/14, de 23 de Julho, cria a Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social e aprova o seu Estatuto Orgânico;

Tendo em conta que, nos termos do artigo 20.º daquele Estatuto Orgânico, o pessoal com o provimento definitivo no Ministério da Assistência e Reinserção Social e que actualmente presta serviço no Centro de Formação de Técnicos do Serviço Social transita com todos os direitos adquiridos, sendo integrado nos órgãos criados pelo mesmo, sujeitando-se ao regime da função pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

1. São transferidos, com vista ao preenchimento de vagas no quadro de pessoal, para a Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social, com efeitos a partir desta data, os seguintes funcionários:

- a) Deolinda António da Silva Afonso, Técnica Superior de 2.ª Classe;
- b) Teresa Benedito Bento Guilherme, Técnica de 3.ª Classe;
- c) Inácia M. C. de Oliveira, Técnica Média Principal de 3.ª Classe;
- d) Teresa M. S. Alexandre, Técnica Média Principal de 3.ª Classe;
- e) Luísa da Costa Afonso, Oficial Administrativa Principal;
- f) João António Micolo José, 1.º Oficial Administrativo;
- g) Maria Rodrigues Margalho, 3.ª Oficial Administrativa;
- h) Júlia Esperança Chitata Vicente, 3.ª Oficial Administrativa;
- i) Marta Manuel da Cruz, 3.ª Oficial Administrativa.
- j) Pedro Domingos Cassule, Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe;
- k) Fernanda Firmino Dumbo, Auxiliar de Limpeza Principal;
- l) Leonor Pedro Manuel, Auxiliar de Limpeza Principal;
- m) Zaulena Vunge Kibuba, Auxiliar de Limpeza Principal;
- n) Adão João Manuel, Operário Qualificado de 2.ª Classe.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

Despacho n.º 4393/15
de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

1. É Gervásio André Púcuta nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Inspector Geral do Ministério da Assistência e Reinserção Social.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

Despacho n.º 4394/15
de 30 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Assistência e Reinserção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

1. É Amélia Manuela Sepúlveda Vaz Saraiva Montenegro nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Directora-Adjunta do Gabinete do Ministro da Assistência e Reinserção Social.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

Despacho n.º 4395/15
de 30 de Junho

Por conveniência de serviço;

Considerando o disposto n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que fixa o Regime de Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 163/14, de 18 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Bonito Manzumba, Encarregado Qualificado, Agente n.º 00546727, desvinculado por reforma do Quadro de Pessoal da extinta Direcção Provincial dos Serviços Comunitários e Ambiente.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador de Luanda, aos 13 de Abril de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 4396/15
de 30 de Junho

Considerando a pretensão do funcionário espelhado na Nota n.º 091/SEC.GOV.PROV.UG/2013, do Governo Provincial do Uíge e havendo a necessidade de se proceder à colocação do mesmo, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Edson da Cruz Muica, Activista de 3.ª Classe, Agente n.º 89288130, proveniente da Direcção Provincial da Assistência e Reinserção Social do Uíge, colocado no quadro de pessoal do Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Integrado.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador de Luanda, aos 14 de Maio de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 4397/15
de 30 de Junho

Considerando a pretensão da funcionária espelhada na Nota n.º 069/SGPLN/DRH/2015, do Governo Provincial da Lunda-Norte e havendo a necessidade de se proceder à colocação do mesmo, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Alina Uello Xavier, Enfermeira Auxiliar de 3.ª Classe, Agente n.º 89316760, proveniente da Direcção Provincial de Saúde da Lunda-Norte, colocada no quadro de pessoal do Gabinete Provincial de Saúde de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador de Luanda, aos 14 de Maio de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 4398/15
de 30 de Junho

Considerando a pretensão do funcionário espelhada no Ofício n.º 00423/GAB/DP/2015, do Gabinete Provincial da Educação de Luanda, e havendo a necessidade de se proceder à colocação do mesmo, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Lusiya Mpaka João, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 7.º Escalão, Agente n.º 11807160, proveniente da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Zaire, colocado no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador de Luanda, aos 14 de Maio de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 4399/15
de 30 de Junho

Considerando a pretensão da funcionária espelhada na Nota n.º 573/SEC/GPCS/DRH/2015, do Governo Provincial do Cuanza-Sul e havendo a necessidade de se proceder à colocação da mesma, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Isilda Victor Manuel, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 6.º Escalão, Agente n.º 18010424, proveniente da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Cuanza-Sul, colocada no quadro de pessoal do Gabinete Provincial de Educação de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador de Luanda, aos 14 de Maio de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 4400/15
de 30 de Junho

Considerando a pretensão da funcionária espelhada na Nota n.º 116/SGPZ/DRH/2015, do Governo Provincial do Zaire e havendo a necessidade de se proceder à colocação da mesma, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Estrela Miguel Tavares, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 6.º Escalão, Agente n.º 12429056, proveniente da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Zaire, colocada no quadro de pessoal do Gabinete Provincial de Educação de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador de Luanda, aos 14 de Maio de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

Despacho n.º 4401/15
de 30 de Junho

Considerando a pretensão do funcionário espelhada no Ofício n.º 051/SGPLN/DRH/2015, do Governo Provincial da Lunda-Norte, e havendo a necessidade de se proceder à colocação do mesmo, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Governador Provincial, nos termos da alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Junho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

1. É Santos Mário, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão, Agente n.º 11695637, proveniente da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia da Lunda-Norte, colocado no quadro de pessoal do Gabinete Provincial da Educação de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Gabinete do Governador de Luanda, aos 14 de Maio de 2015. — O Governador, *Graciano Francisco Domingos*.

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACUACO

Resolução n.º 44/15
de 30 de Junho

Havendo necessidade da criação de um plano de urbanização e regularização fundiária sustentável para as áreas demarcadas na Zona do Sequele, entendido como o conjunto de acções integradas que visam o desenvolvimento global da área, abrangentes aspectos urbanísticos, sócio-económicos, jurídicos, ambientais, de mobilidade e de desenvolvimento urbano capaz de proporcionar um nível de vida de elevada qualidade;

A Administração Municipal de Cacuo, nos termos das disposições combinadas da alínea a), do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, Lei da Organização da Administração e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado e do artigo n.º 19, alínea c) do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/10, de 17 de Agosto, conjugado com alínea a), n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda, bem como a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 53/15, de 2 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Cacuo, emite a seguinte resolução;

1.º — É aprovado o Loteamento e respectivo regulamento da Urbanização Vila Verde Kativa, sito na Comuna da Funda, área de jurisdição do Município de Cacuo.

2.º — A aplicação do presente regulamento deve ter em conta a sua integração no Plano Director Municipal de Cacuo e no Plano Director Geral da Província de Luanda.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente regulamento são dirimidas pela Administração Municipal.

4.º — São revogadas as disposições que contrariem o presente Diploma.

Aprovada em Sessão Extraordinária da Administração Municipal, realizada no dia 19 de Março de 2015.

Publique-se.

Gabinete do Administrador Municipal de Cacuo, em Cacuo, aos 7 de Abril de 2015. — O Administrador Municipal, *Carlos Alberto Cavuquila*.

REGULAMENTO DO PLANO DE LOTEAMENTO DA URBANIZAÇÃO VILA VERDE KATIVA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime de uso do solo na área territorial abrangida pelo Plano de Urbanização de Vila Verde Kativa, adiante designado por VK-I.

ARTIGO 2.º (Âmbito territorial)

A área de intervenção do Plano de Urbanização Vila Verde Kativa encontra-se delimitada na planta de zonamento e é definida genericamente pelos seguintes limites:

- Noroeste: Com a Servidão Militar da 101 Brigada de tanques com 770 metros de extensão no Segmento AB com as seguintes Coordenadas: Ponto A 8º51'04.26"S e 13º27'02.41"E Ponto B 8º50'43.61"S e 13º27'16.97"E;
- Segmentos CD com 780 metros de Extensão com as seguintes Coordenadas Ponto C 8º51'01.04"S e 13º27'44.51"E e Ponto D 8º50'41.48"S e 13º28'00.55"E;
- Sudoeste com a Cidade do Sequele com 3.125 metros de extensão no Segmento AF com as seguintes Coordenadas: Ponto A 8º51'04.26"S e 13º27'02.41"E Ponto F 8º52'03.42"S e 13º28'23.74"E;
- Sudeste com o Zona Industrial com 1.600 metros de extensão no Segmento FE com as Seguintes Coordenadas. Ponto F 8º52'03.42"S e 13º28'23.74"E, Ponto E 8º51'19.09"S e 13º28'55.72"E;
- Nordeste com a Comuna da Funda com 2.000 metros de extensão no Segmento ED com as Seguintes Coordenadas. Ponto E 8º51'19.09"S e 13º28'55.72"E, Ponto D 8º50'41.48"S e 13º28'00.55"E e Segmento CB com 990 metros com as Seguintes Coordenadas, Ponto C 8º51'01.04"S e 13º27'44.51"E, e Ponto B 8º50'43.61"S e 13º27'16.97"E.

ARTIGO 3.º (Principais objectivos)

1. O VK-I visa prosseguir o desenvolvimento equilibrado da composição urbanística através dos seguintes vectores estratégicos:

- A concretização faseada e programada do novo núcleo urbano, compatibilizando as soluções apresentadas com os propósitos do Programa de Habitação Social em decurso;
- A implementação de uma Nova Urbanização, através da criação de uma estrutura urbana multifuncional capaz de projectar como um novo pólo de desenvolvimento urbano, potenciadora de nível de vida de elevada qualidade;
- A definição de uma estrutura viária interna eficaz, que simultaneamente garante o estabelecimento agilizado de interfaces com as restantes redes municipais e provinciais;
- A valorização dos espaços públicos através da definição de um enquadramento paisagístico estruturado, articulado com o tecido urbano edificado, e consentâneo com as características biofísicas presentes;

e) A optimização da relação - milha viária/infra-estruturas versus frentes de edificação/utilizadores servidos;

f) A salvaguarda da flexibilização da gestão urbanística de modo a permitir incorporar posteriormente, eventuais soluções alternativas, adaptadas à evolução do contexto urbano e social, conquanto cumpram os principais e conceitos base definidos pelo VK-I.

ARTIGO 4.º (Definições)

1. Sem prejuízo da consideração das definições estabelecidas na legislação em vigor, designadamente na Lei n.º 3/04, de 25 de Junho, no Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro, e o Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro, no âmbito da aplicação das prescrições do VK-I são consideradas as seguintes definições.

2. *Alinhamento*: — Linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

3. *Altura Máxima da Construção*: — Dimensão vertical da construção (edifícios), contada a partir do ponto mais baixo do terreno alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, à excepção de elementos arquitectónicos decorativos não utilizáveis; quando a construção (edifício) se implantar sobre uma plataforma de embasamento, a dimensão vertical é contada a partir da intersecção do edifício com a plataforma de embasamento, com exclusão da dimensão vertical da guarda do embasamento;

4. *Altura Máxima de Cércea*: — Dimensão vertical da construção (edifício), contada a partir do ponto mais baixo do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço: quando a construção (edifício) se implantar sobre uma plataforma de embasamento, a dimensão vertical é contada a partir da intersecção do edifício com a plataforma de embasamento, com exclusão da dimensão vertical da guarda do embasamento;

5. *Altura Máxima do Embasamento*: — Corresponde à definição de altura máxima da construção, quando aplicada ao embasamento, com exclusão da dimensão vertical da guarda do embasamento;

6. *Área Bruta de Construção ou de Pavimentos*: — Valor expresso em m², resultante do somatório das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, quaisquer que sejam os usos, incluindo escadas, caixas de elevadores, varandas, e excluindo: terraços descobertos; galerias exteriores públicas, arruamentos ou espaços livres de uso público coberto pela edificação; garagens, áreas técnicas

de infra-estrutura e serviço urbano ou instalação colectiva; arrecadações em cave ou em desvão da cobertura; elementos arquitectónicos relevantes para a composição arquitectónica e não utilizáveis;

7. *Área Bruta de Implantação*: — valor expresso em m², resultante do somatório das áreas da projecção horizontal dos edifícios acima do terreno, ou da plataforma de embasamento quando esta exista, delimitada pelo perímetro mais saliente dos pisos, com exclusão de varandas, platibandas e elementos decorativos;

8. *Área de Cedência*: — Área que deve ser cedida ao domínio público, destinada à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento;

9. *Área de impermeabilização*: — Também designada por superfície de impermeabilização, é o valor, expresso em m², resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;

10. *Área de Referência da Parcela*: — Valor da área total da parcela, acrescido da área de via pública que lhe está directamente afectada na sua periferia e delimitada pelo seu eixo;

11. *Área Total da Parcela*: — Valor da área da parcela medida pelos limites para estabelecidos na planta de implantação;

12. *Densidade Bruta*: — Valor expresso em fogos/há ou hab/há, correspondente ao quociente entre o número de fogos ou de habitantes e a superfície da referência em causa, incluindo a rede viária e área afectada à instalação de equipamentos sociais ou públicos;

13. *Densidade Habitacional*: — Valor expresso em fogos/há, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

14. *Densidade Líquida*: — Valor expresso em fogos/há ou hab/há, correspondente ao quociente entre o número de fogos ou de habitantes e a superfície de referência em causa, excluindo as áreas afectas a equipamentos públicos;

15. *Densidade Popularidade*: — Valor expresso em fogos/há, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

16. *Edificação*: — Actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado à utilização humano, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

17. *Índice de Impermeabilização*: — Multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogênea o índice;

18. *Índice de Ocupação ou de Implantação*: — Valor do quociente entre o total de área bruta de implantação dos edifícios construídos acima do nível do terreno (com excepção da área de ocupação do logradouro com estacionamento, permitida nos termos do presente Regulamento) ou acima do nível da plataforma de embasamento, quando esta exista, e a área da parcela de terreno global em que se implantam, referido em percentagem;

19. *Índice de Utilização ou de Construção*: — Valor do quociente entre o total da área bruta dos pavimentos dos edifícios construídos acima do nível do terreno (com excepção da área de ocupação do logradouro com estacionamento, permitida nos termos do presente Regulamento) e a área da parcela de terreno global em que se implantam, referido em percentagem;

20. *Índice Volumétrico*: — Valor do quociente entre o total do volume dos edifícios construídos acima do nível do terreno (com excepção da área de ocupação do logradouro com estacionamento, permitida nos termos do presente Regulamento) e a área da parcela de terreno global em que se implantam, referido em metros cúbicos por metros quadrados;

21. *Infra-Estruturas Urbanísticas Primárias*: — Arruamentos e estruturas viárias, sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas, industriais e pluviais (contemplando redes de colectores e instalações de tratamento de afluentes), sistemas de estacionamento público (contemplando estacionamento de superfície e parques subterrâneos) e interfaces de transportes;

22. *Infra-Estruturas Urbanísticas Secundárias*: — Equipamentos de saúde, escolares, culturais, desportivos, lúdicos e de participação cívica, espaços verdes, mercados e cemitérios;

23. *Lote*: — Área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos de legislação em vigor;

24. *Lugar de Estacionamento Privado*: — Área útil de 5m x 2,5m/lugar, privada e afecta em exclusivo a essa utilização;

25. *Lugar de Estacionamento Público*: — Área à superfície, localizada em espaço de utilização pública marginal a arruamento público ou em espaço privado, com 5m x 2m/lugar de estacionamento longitudinal e 4,5m x 2,3m/lugar nas demais disposições de estacionamento, ou área encerrada, com 5m x 2,3m/lugar, a que acresce a área de circulação;

26. *Nível do Terreno*: — Nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;

27. *Número de Pisos*: — Número total de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento ou no embasamento, incluindo as caves com uma frente livre

e os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização, e excluindo os entre pisos parciais que resultem do acerto de pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;

28. *Parcela*: — Área de território físico ou juridicamente autonomizada não resultante de operação de loteamento;

29. *Parcela de Terreno*: — Espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;

30. *Perímetro Urbano*: — Delimitação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbano num determinado espaço físico territorial;

31. *Plataforma de Embasamento*: — Parte de edificação sobrelevada do terreno, sobre a qual se implanta a demais edificação desenvolvida em altura;

32. *Restrição de Utilidade Pública*: — Limitação permanente imposta ao exercício do direito de propriedade que visa a realização de interesses públicos, implicando a alteração do uso do solo, na área sujeita à restrição, à audição de entidade;

33. *Servidão Administrativa*: — Encargo imposto por lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública, implicando a alteração do uso do solo, na área sujeita à servidão, à audição de entidade competente. As servidões administrativas cessam com a desafecção dos bens dominiais ou com o desaparecimento da função pública dos dominantes (desactivação);

34. *Superfície de Urbanização Primária*: — Conjunto de áreas destinadas a infra-estruturas urbanísticas primárias (ver também, Infra-estruturas Urbanísticas Primárias);

35. *Superfície de Urbanização Secundária*: — Conjunto de áreas destinadas a infra-estruturas urbanísticas secundárias (ver também, Infra-estruturas Urbanísticas Secundárias);

36. *Superfície Total*: — Superfície total de um ou mais prédios é a área no perímetro urbano, qualquer que seja o uso do solo preconizado no plano, e que engloba, nomeadamente, as áreas destinadas à habitação, serviços, comércio, indústria, equipamentos públicos ou de interesse colectivo, espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e faixas para instalação de redes de infra-estruturas urbanas;

37. *Zona da Estrada*: — Solo ocupado pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as pontes e os viadutos nela incorporados, e quando existem, as valetas, os passeios, as banquetas e os taludes;

38. *Área de intervenção do VK-I (Designada Neste Regulamento Área de Intervenção ou, Abreviadamente, AI)*: — Zona submedida à primeira fase do plano de urbanização;

39. *Zona Urbana*: — Subdivisão da zona de intervenção correspondente a uma área homogénea, diferenciada das demais pela sua caracterização urbanística e constituindo uma unidade operativa de planeamento e gestão equivalente a plano de pormenor.

ARTIGO 5.º
(Composição de Plano)

1. O Plano de Urbanização Vila Verde Kativa compreende elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.
2. Os elementos fundamentais do VK-I consagram o regime de uso do solo para a área territorial abrangida, compreendendo o regulamento, traduzido graficamente nos seguintes documentos:
 - a) Planta de Apresentação — Desenho n.º VK.PU-I/1.1, à escala 1:3000;
 - b) Planta de Condicionantes — Desenho n.º VK.PCU-I/1.2, à escala 1:5000;
 - c) Planta de zonamento — Desenho n.º VK.PU-I/1.3, à escala 1:5000.
3. Constituem elementos complementares do Plano:
 - a) O relatório;
 - b) A planta de Enquadramento — Desenho n.º VK.PU-I/2.1, à escala 1:75 000 e 1:25 000;
 - c) A planta de Planta do Zonamento Geral — Desenho n.º VK.PU-I/2.2, à escala 1:20 000;
 - d) Planta da Estrutura Verde — Desenho n.º VK.PU-I/2.3, à escala 1:5 000;
 - e) Planta da Rede Viária Urbana — Desenho n.º VK.PU-I/2.4, à escala 1:5 000;
 - f) Perfil Tipo — Desenho n.º VK.PU-I/2-5, à escala 1:10 000 e 1:100;
 - g) A estrutura da rede viária, circulação de transportes públicos e estacionamento, à escala de 1:15 000 (Desenho n.º 7);
 - h) A planta da rede principal de abastecimento de água e dos sistemas principais de esgotos residuais e pluviais, à escala de 1:10 000 (Desenho n.º 8).
4. Constituem elementos anexos do plano de urbanização, as seguintes peças desenhadas:
 - a) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Abastecimento de Águas — Rede Pública) — Desenho n.º VK.PU-I/3.1, à escala gráfica;
 - b) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Drenagem de Águas Residuais Domésticas) — Desenho n.º VK.PU-I/3.2, à escala gráfica;
 - c) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Drenagem de Águas Pluviais) — Desenho n.º VK.PU-I/3.3, à escala 1:125.000; 1:50.000 e escala gráfica;
 - d) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Distribuição de Energia Eléctrica em Média Tensão — Rede Pública) — Desenho n.º VK.PU-I/3.4, escala gráfica;
 - e) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Distribuição de Energia Eléctrica em Baixa Tensão — Rede Pública) — Desenho n.º VK.PU-I/3.5, escala gráfica;

- f) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Iluminação Pública) — Desenho n.º VK.PU-I/3.6, escala gráfica;
- g) Planta de Infra-estruturas (Sistema de Sinalização de Tráfego) — Desenho n.º VK.PU-I/3.7, escala gráfica;
- h) Planta da Estrutura Viária Existente (Acessibilidades) — Desenho n.º VK.PU-I/3.8, à escala 1:50.000 e 1:25 000;
- i) Carta Hipsométrica (caracterização Biofísica) — Desenho n.º VK.PU-I/3.9, à escala 1:25 000;
- j) Carta Hipsométrica (caracterização Biofísica) — Desenho n.º VK.PU-I/3.10, à escala 1:25 000.

ARTIGO 6.º
(Enquadramento legal)

Através deste plano pretende-se transpor para o território municipal em análise, o conjunto de determinações e directrizes traçadas nos instrumentos normativos e regulamentares do Ordenamento do Território e do Urbanismo (Lei n.º 3/04 e Decreto n.º 2/06, de 25 de Junho e Decreto n.º 80/06, de 23 de Janeiro, respectivamente) bem como, todo o conjunto de Diplomas que os conformam.

ARTIGO 7.º
(Natureza e força jurídica)

1. As disposições do presente diploma têm a natureza de regulamento administrativo e deverão ser observadas em concomitância com a restante documentação especialmente, a constante no Volume I do VK-I.

2. O conjunto de regras enunciado é de cumprimento obrigatório em todas as intervenções que digam respeito à concepção, do espaço urbano, o uso do solo, as condições gerais da edificação, do espaço de utilização pública e dos espaços livres, designadamente o parcelamento, o alinhamento, a implantação, a volumetria e a utilização dos edifícios, e os índices de ocupação e de utilização.

3. Na ausência de outros instrumentos de gestão territorial as prescrições de VK-I são de aplicação directa.

4. Quando aplicável, as normas relativas às servidões e restrições de utilidade pública prevalecem sobre outras intenções de ocupação e utilização do solo.

CAPÍTULO II
Uso do Solo

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 8.º
(Zonamento Geral)

Em termos gerais, e em função do cronograma de execução da nova Urbanização Mayé Mayé são identificadas duas grandes etapas de implementação urbanística (Desenho n.º VK.PU-I/2.2, Planta do Zonamento Geral à escala 1:5000):

- a) Áreas de Urbanização Programada (fase I).

ARTIGO 9.º
(Condicionamentos Gerais)

Na área circunscrita pelo Zonamento Geral, devem respeitar-se os seguintes condicionamentos gerais:

- a) Nas áreas de urbanização programada, as operações urbanísticas particularmente, as obras de urbanização e de construção devem cumprir o «princípio do trato sucessivo» estipulado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 80/06, de 30 de Outubro ou seja, aquelas operações que são, em regra, precedidas de Operação de Loteamento;
- b) Nas áreas de expansão programada, o uso, a ocupação e a transformação do solo obedece, em regra, à elaboração prévia de plano Urbanístico, dando-se assim cumprimento ao estipulado na Lei n.º 3/04, de 25 de Junho;
- c) A execução de obras de urbanização mencionadas na alínea a) deste artigo, e especialmente a concretização das infra-estruturas primárias e secundárias, deve ser compatível com um adequado nível de satisfação de necessidades urbanas;
- d) As Operações de Loteamento devem respeitar os parâmetros urbanísticos no presente Regulamento para cada uma das Unidades operativas de Planeamento e Gestão onde aqueles espaços se inserem, mas devem igualmente acautelar os seguintes pré-requisitos:
 - i) Infra-estruturas de abastecimento de águas domésticas, obrigatoriamente ligada à rede pública;
 - ii) Infra-estrutura de saneamento (drenagem de águas residuais e pluviais) obrigatoriamente ligado, ou com possibilidade de ligação, à rede pública logo que construída;
 - iii) O estacionamento, no caso de edificação de áreas habitacionais, deve ser assegurado no interior do lote, respeitando-se nesta e restantes componentes urbanísticos, os parâmetros mínimos indicados no quadro respectivo (QIII).
- e) A caracterização arquitectónica das construções no momento da realização das operações de loteamentos, deve ser elaborado um estudo normativo, que trace orientações específicas para generalidade das soluções/tipologias arquitectónicas bem como, para o enquadramento dos espaços públicos e condomínios, e contribua de forma clara e disciplinadora, para o estabelecimento de uma identidade urbanística harmoniosa, equilibrada e coerente, no qual, de entre outros, deve constar as seguintes referências:
 - i) No revestimento exterior dos edifícios a aplicação de materiais cerâmicos, vidrados ou não, carece de aprovação pelos serviços técnicos competentes;
 - ii) São permitidos rebocos lisos, de argamassa de cal e areia ou de cimento e areia, recobertos com pintura a tinta de água. Ficam interditos rebocos de cimentos à vista e os irregulares tipos «à colher»;
 - iii) A configuração, a textura e a cor dos telhados devem corresponder a características tradicionais;
 - iv) A construção de edifícios adjacentes deve respeitar a escala, a forma, a pendente e a orientação da maioria dos telhados da envolvente, não sendo de aceitar pendentes superiores a 35%, salvo em soluções resultantes de aplicação de sistemas construtivos e de formas tradicionais;
 - v) Os telhados revestidos a telha, só o são com telha de argila com formato e cor idênticos aos da vulgarmente chamada telha cerâmica;
 - vi) As coberturas em terraço devem permitir as adequadas condições técnicas de isolamento, impermeabilização e ventilação, inerentes a soluções consentâneas com as condições bioclimáticas da região;
 - vii) Os projectos de licenciamento de arquitectura devem incluir pormenorização dos detalhes construtivos mais relevantes e sensíveis nomeadamente, processo de ventilação natural, paramentos exteriores, coberturas, cores, texturas, muros e vedações sendo que estes, por norma, não deverão ultrapassar 1,20m de altura;
 - viii) Os projectos de licenciamento de arquitectura devem ainda ser acompanhados por Estudos de Referência do Comportamento Técnico e Acústico das Construções.
- f) Os projectos gerais e de arquitectura referentes a obras de urbanização e de edificação deverão ser elaborados e subscritos por arquitecto inscrito na Ordem dos Arquitectos de Angola;
- g) Os projectos de espaços exteriores, referentes a obras de urbanização e de espaços livres que inclui componentes de integração ou trata-

mento paisagístico, deverão ser elaborados e subscritos, nos projectos da sua especialidade, por arquitecto paisagista inscrito na Ordem dos Arquitectos de Angola;

- h) Os projectos de especialidades ligados à conversão, transporte, armazenamento, utilização e gestão de energia e sua relação com o ambiente devem ser elaborados e subscritos por engenheiro electrotécnico ou mecânico inscrito no órgão profissional em Angola;
- i) Os projectos das demais especialidades referentes a obras de urbanização e de edificação deverão ser elaborados e subscritos pelos técnicos responsáveis legalmente exigidos e inscritos no órgão profissional.
- j) A aplicação de anúncios publicitários de qualquer tipo, no exterior dos edifícios, não pode ser efectuada sem aprovação prévia da Administração Municipal, que deve se pronunciar sobre o tipo de anúncio, sua configuração e respectivas dimensões, material e cor, bem como sobre a sua colocação, forma de afixação e período de tempo previsto;
- k) A colocação e instalação exterior de equipamentos especiais tais como aparelhos de ar condicionado, antenas de captura de sinal, antenas de televisão, painéis de energia solar e outros deve ser feita em locais não visíveis da via pública;
- l) É interdita a instalação de depósitos, de resíduos sólidos, produtos explosivos, inertes, sucatas e ainda de produtos inflamáveis por grosso.

ARTIGO 10.º

(Regime de Propriedade do Solo)

1. Provada a classificação e categorização dos solos estipulada pelo VK-I, o regime de transferências dominiais previsto nos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho e do artigo 84.º do Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro, devem ser confirmados em fases posteriores do processo do planeamento e urbanização.

2. As formas de domínio do espaço urbano são ajustadas de acordo com as seguintes categorias:

- a) Público;
- b) Privado;
- c) Privado com acesso público permanente e perpétuo;
- d) Privado com acesso público não permanente;
- e) Público em regime de concessão e com acesso público livre;
- f) Público em regime de concessão e com acesso público controlado;
- g) Condomínio;

3. O domínio privado ou condómina é delimitado, no solo, pelos limites definidos para a parcela ou lote; o subsolo, pela face inferior das fundações subterrâneas licenciáveis nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, não podendo exceder a projecção vertical do limite definido para a parcela, com excepção das situações previstas em plano de pormenor; no espaço aéreo, pela projecção vertical dos limites definidos para a parcela ou lote até ao nível mais elevado licenciável, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, para a edificação prevista.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior e na da legislação em vigor, o espaço de domínio privado ou condómina a que se refere o número anterior, goza da faculdade de utilização do espaço público ou privado envolvente para:

- a) Instalação subterrânea temporária de dispositivos de escoramento da contenção periférica de escavações;
- b) Estabelecimento das ligações entre as redes públicas de infra-estruturas urbanísticas e as correspondentes redes prediais;
- c) Estabelecimento dos acessos rodoviários e pedonais entre a via pública e a parcela ou lote;
- d) Localização de instalações de apoio e obras de construção, reparação ou conservação, nas condições constantes do respectivo licenciamento;
- e) Instalação de equipamentos na envolvente e cobertura dos edifícios, nas condições constantes do respectivo licenciamento.

5. A utilização do espaço público ou privado envolvente não pode pôr em causa a segurança, estabilidade, arejamento, iluminação e acessibilidade do domínio privado ou condominial, nas condições resultantes do respectivo licenciamento e observando as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente o presente Plano de Urbanização e as Operações Urbanísticas em que se venha a integrar.

6. As formas de operação e exploração dos espaços de utilização pública pode ser conformadas através de:

- a) Licenças de uso privativo;
- b) Contratos de concessão de direito superfície;
- c) Arrendamentos;
- d) Concessão de exploração de bens dominiais.

7. A gestão do espaço urbano é assegurada através do processo de licenciamento prévio, aplicável às operações urbanísticas envolvidas, que se rege pelo conjunto de disposições legais e técnicas em vigor, por meio da qual o CK-I é aprovado e publicado.

ARTIGO 11.º

(Áreas de cedência)

Nas operações de Loteamento urbano devem os proprietários e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear ceder gratuitamente para o domínio público municipal posições de instrumento urbanístico aplicável à unidade de execução, destinadas à implantação de infra-estruturas e espaços verdes públicos, bem como outros espaços de utilização colectiva.

SECÇÃO II
Disposições Específicas

ARTIGO 12.º
(Classe e categorias de espaços)

1. Na área integrada no perímetro urbano definido no VK-I estão delineadas, em função do uso dominante e diferenciado do solo, as seguintes classes e categorias de espaços, identificadas na respectiva Planta de Zonamento — Des. n.º CU.PU-I/1.3:

a) Classe de espaço:

- i) Espaço urbano privado de uso misto;
- ii) Espaço urbano de uso não misto;
- iii) Espaço urbano de utilização pública.

2. Para as classes de espaço identificadas na alínea a) do número anterior são consideradas, as seguintes categorias de espaço:

a) Categorias de espaço:

- i) Espaço urbano privado de uso misto:

Habitacional;
Multiuso.

- ii) Espaço urbano de uso não misto:

Canais rodoviários;
Equipamento de infra-estrutura e serviço urbano;
Equipamento de utilização colectiva;
Equipamento turístico.

- iii) Espaço urbano de utilização pública:

Circulação e estadia de peões;
Circulação e estacionamento de automóveis;
Área verde de protecção e enquadramento;
Parque verde urbano.

ARTIGO 13.º
(Espaço Urbano Privado de Uso Misto)

1. Esta classe de espaço caracteriza-se pela existência de um conjunto abrangente de infra-estruturas primárias e secundárias; por uma concentração de funções urbanas múltiplas com densidades e índices urbanísticos diversificados, constituída em propriedade privada de utilização mista:

a) **Habitacional** — categoria de espaço em que o uso habitacional predomina sobre os restantes usos compatíveis numa percentagem igual ou superior a 70% da área bruta de construção; esta categoria subdivide-se em baixa, média e alta densidade tendo em consideração o valor limite da densidade global permitido;

b) **Multiuso** — categoria de espaço em que o uso para instalação de serviços é superior a 30% da área bruta de construção. O «Multiuso» engloba, como usos compatíveis, habitação, serviço, comércio e restauração, equipamento turístico, equipamento de infra-estrutura e serviço urbano bem como, determinado tipo de indústrias.

2. O uso mencionado no ponto anterior admite, exclusivamente, «indústrias limpas» ligadas, por exemplo, às novas tecnologias, seus serviços de apoio e armazenagem ligeira, desde que enquadrado dentro dos condicionamentos definidos no n.º 1 do artigo 21.º deste regulamento.

3. Os parâmetros urbanísticos e usos compatíveis a observar no espaço urbano de uso misto, são constantes no Quadro I, a par dos quais se deve admitir uma margem de variação de $\pm 10\%$ relativamente a índices e densidades:

QUADRO I
Espaço Urbano Privado de Uso Misto

	Multiuso	Habitacional		
		Alta	Média	Baixa (*)
Parâmetros Urbanísticos:				
Densidade bruta (habitantes/hectar)	0,04 a 0,35	358	280	52
Índice de implantação (referente ao lote)	0,04 a 3,20	0,8	0,8	0,3 a 0,4
Índice de construção (referente ao lote)	0,15 a 7,90	5,17 a 7,70	2,9	0,8 a 1,0
Índice volumétrico	1 a 354	16 a 23,51	9,09	5 a 2,40
		9 a 13		2
Uso compatíveis:				
Habitação				—
Serviços	Sim	—	—	Sim
Comércio/restauração	Sim	Sim	Sim	Sim
Comércio (grande superfície)	Sim	Sim	Sim	Não
Equipamento utilização colectiva	Sim	Não	Não	Sim
Equipamento turístico	Sim	Sim	Sim	Sim
Equipamento infra-estrutura/serviço urbano	Sim	Sim	Sim	Sim
Indústria/Armazém	Sim	Sim	Sim	Não
	Condicionado	Não	Não	Não

(*) Valor médio ajustado para uma dimensão de lotes com $\sim 625\text{m}^2$, considerando moradias unifamiliares, isoladas e geminadas, com 2 pisos acima da cota de soleira/l abaixo dessa cota.

- a) As áreas de referência e áreas brutas de construção das parcelas afectas a equipamento de utilização colectiva, equipamento turístico, equipamento de infra-estrutura e serviço urbano, bem como as áreas do espaço urbano de utilização pública, quando integradas em espaço urbano privado de uso misto, são consideradas para avaliação dos parâmetros urbanísticos da categoria de espaço em que se integram - multiuso, habitacional ou industrial;
- b) É estabelecida como altura máxima de construção a respeitar, a altura de 15m, não podendo, em caso algum, ultrapassar a cota geodésica de nivelamento;
- c) A «altura máxima de cércea» a e «altura máxima da construção»; quando não for indicada, corresponde ao somatório da altura dos «piso a piso», calculado de acordo com o número de pisos e usos, acrescida respectivamente da altura de meio piso - altura máxima de cércea - ou da altura de um piso - altura máxima de construção;
- d) O parâmetro «número de pisos» prevalece sobre os parâmetros «altura máxima de cércea» e «altura máxima de construção»;
- e) No caso de se preverem piso vazados, no cálculo referido na alínea c) acresce a altura dos «piso a piso» correspondente aos pisos vazados;
- f) A «altura do piso a piso» de referência e para efeito do estabelecido na alínea c) é a seguinte:
 - i) Piso térreo - 4m;
 - ii) Outros pisos, habitação - 3m;
 - iii) Outros pisos, serviço - 4m;
 - iv) Outros pisos, comércio e restauração - 3,5m;
 - v) Outros pisos, indústria - 4,5m.
- g) Nos serviços, comércio e restauração a altura livre entre pavimentos e tectos acabados não pode ser inferior a 3m; admite-se que este valor, com a instalação de equipamentos de climatização e ventilação, possa ser reduzido até 2,5m desde que o tecto falso disponha de espaços abertos permitindo a livre circulação de ar em pelo menos metade da sua área;
- h) A profundidade máxima de empena dos edifícios é fixada em 15m, com excepção de situações pontuais específicas, designadamente as seguintes:
 - i) Edifícios de equipamento utilização colectiva;
 - ii) Edifícios equipamento turísticos;
 - iii) Edifícios de habitação unifamiliar;
 - iv) Edifícios com três ou mais frentes livres.
- i) É admissível a transferências de área brutas de construção entre parcelas integradas na «categoria de espaços» até 10% do somatório da área bruta de construção a estabelecer em fase posterior, desde

que se mantenha os valores estabelecidos para as alturas máximas de cércea e de construção da área transferida ao mesmo uso;

- j) São consideradas «serviços», com exclusão do «comércio e restauração», as actividades que:

- i) Não utilizam ou não determinam a utilização do espaço de utilização pública para exercícios da actividade, com excepção das actividades em que essa utilização seja licenciada;

- ii) Não induzam o afluxo indiscriminado de pessoas e de viaturas;

- iii) O funcionamento não origina ruído, propagação de fumos ou cheiros, ou de qualquer outro modo cause perturbação ou incómodos para a vizinhança;

- iv) O funcionamento não dependa da instalação de máquinas ou equipamentos, que prejudiquem a área afecta a uso habitacional, sempre que o edifício seja de uso misto.

- k) O licenciamento de «comércio e restauração» deve basear-se nas localizações e áreas programadas, pelo que se deve limitar o seu aumento e generalização através dos recursos a comprimentos de uso;

- l) Na apreciação das situações excepcionais consideradas no ponto anterior, as entidades licenciadoras competentes devem acautelar o cumprimento dos aspectos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 3, deste artigo;

- m) A «área bruta de construção», média, por fogo, deve aproximar-se de 155 m² correspondendo à seguinte desagregação média por fogo, consoante a tipologia edificada:

- i) Habitação unifamiliar, até dois pisos (acima do solo)..... 10,0m² a 15,0m²;

- ii) Habitação colectiva, isolada, até três pisos (acima do solo)....12,0m² a 30,0m².

ARTIGO 14.º

(Espaço urbano de uso não misto)

1. Esta classe de espaço é caracterizada pelo elevado nível de infra-estruturação, densidade e índice de construção, constituída em propriedade com utilização não mista tais como:

- a) *Canal rodoviário* — categoria de espaço em que a utilização está vinculada à implantação da plataforma arruamentos da rede viária local, da sua zona de protecção e da eventual ligação à rede nacional de estradas;

- b) *Equipamento de infra-estruturas e serviço urbano* — categoria de espaço em utilização está vinculada à implantação de equipamento de drenagem de águas residuais, distribuição de água, distribuição de energia eléctrica, distribuição de

gás, recolha de resíduos sólidos urbanos, telecomunicações, galeria técnica, monitorização ambiental, monitorização de segurança, monitorização de tráfego rodoviário;

c) *Equipamento de utilização colectiva* — categoria de espaço em que o uso está vinculado a equipamento urbano de utilização colectiva ou a serviço de interesse público, ensino e formação, cultura, saúde, segurança social, recreio e lazer, desporto, transportes, apoio às actividades económicas, ou à área de reserva para esse fim;

d) *Equipamento turístico* — categoria de espaço em que o uso está vinculado a estabelecimento hoteleiro ou privado de uso misto idêntico ao que lhe é confinante.

ARTIGO 15.º

(Espaço urbano de utilização pública)

1. Constituem elementos caracterizadores de Classes de espaço de utilização pública:

a) *Circulação e estadia de peões* — categoria de espaço em que o uso está vinculado à implantação da rede de circulação e estadias, predominantemente pedonal, e onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação, com excepção das instalações exigidas para a sua correcta utilização, designadamente, acima do solo, mobiliário e equipamento urbano, sinalética e arte urbana, e estrutura verde urbana, ou na eventualidade, abaixo do solo, estacionamento público encerrado, circulações públicas e infra-estruturas do subsolo;

b) *Circulação e estacionamento de veículos* — categoria de espaço em que o uso está vinculado à implantação da rede de circulação e estacionamento, predominante rodoviária, e onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação, com excepção das instalações exigidas para a sua correcta utilização, designadamente, acima do solo, o arranjo verde urbano, ou na eventualidade, abaixo do solo, circulações públicas e infra-estruturas do subsolo;

c) *Verde de protecção e enquadramento* — categoria de espaço em que o uso está vinculado à implantação da estrutura verde, tendo por objectivo o enquadramento de obra de urbanização para minimização do seu impacte negativo, e na eventualidade, a protecção de zonas ecologicamente sensíveis, onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbanização ou edificação;

d) *Verde urbano* — categoria de espaço em que o seu uso está vinculado à implantação da estrutura verde de características urbanas onde é interdito o licenciamento de qualquer obra de urbaniza-

ção ou edificação com excepção das instalações aligeiradas de apoio para a sua correcta utilização designadamente, mobiliário e equipamento urbano, sinalética e arte urbana. Na área verde urbana é admitida ainda a instalação de equipamentos de ar livre, recreio e lazer bem como de restauração e bebidas de pequenas dimensões (quiosque/postos de vendas), que assegurem a correcta integração na estrutura verde e não afectem a sua função urbana. São consideradas utilizações compatíveis, os equipamentos urbanos de actividades de educação ambiental, desporto, transportes e equipamentos turísticos bem como os serviços e infra-estruturas urbanas de apoio. Pode ainda ser vinculada até 30% da sua área total a equipamento urbano de utilização colectiva, equipamento turístico e equipamento de infra-estrutura e serviço urbano, desde que se assegure o acesso público, a correcta integração no conjunto e a salvaguarda da estrutura verde global.

CAPÍTULO III Infra-Estruturas

SECÇÃO I Rede Viária Urbana

ARTIGO 16.º

(Caracterização e disposições gerais)

1. A rede Viária Urbana visa essencialmente permitir a circulação automóvel mas, atendendo a influência que pode exercer na estruturação da composição geral do aglomerado, na sua concepção global articula-se o projecto viário como o desenho urbano e paisagístico.

2. A rede de circulação viária é ordenada e hierarquizada segundo as funções e características das vias (Quadro III) em:

- Rede viária principal, constituída por 4 vias principais, que definem os eixos urbanos estruturantes da circulação rodoviária e dos transportes urbanos rodoviários, compostos;
- Rede viária complementar constituída por vias secundárias, vias de distribuição local e vias de acesso local;
- Vias Secundárias* — eixos viários de distribuição que executam a articulação urbana transversal (em relação às vias principais);
- Vias de Distribuição Local* — eixos viários que definem os quarteirões, e executam a distribuição interna transversal;
- Vias de Acesso Local* — que inclui as demais vias as quais se localizam no interior do quarteirão uma vez que estão essencialmente vocacionadas para, o acesso ao estacionamento particular dos edifícios por parte da população residente.

QUADRO II
Características da Rede Viária

	Principal	Complementar V. Secundárias	V. Distribuição Local	V. Acesso Local
N.º de Faixas	2+2	2+2((*)	1+1	1+1
Largura Mínima	40m	30m	15m	5/6/7
Separador Central	Sim	Sim	Não	Não
Estacionamento	Não	Não	Sim	Sim
«Bus Stop»	Sim	Não	Não	Não
Cruzamentos	De nível	De nível	De nível	De nível
Acessos	Ordenados com regulação de tráfego	Idem	Idem	Livre
Observações	Arborização em Passeios coberto vegetal em separadores*	Idem	Arborização em passeios	Idem

ARTIGO 17.º

(Estacionamento Público e Privado)

1. É considerado estacionamento público à superfície localizada em áreas de utilização pública, nas faixas vinculadas a estacionamento longitudinal marginal das vias de distribuição local e em espaços próprios adjacentes aos edifícios a servir, sendo que:

a) O número de lugares de estacionamento público a constituir corresponde à aplicação dos parâmetros de dimensionamento constantes do Quadro IV, afectado do coeficiente de ajustamento 0,75 b). A localização e dimensionamento do estacionamento público devem estar total e previamente definido aquando do licenciamento das operações urbanísticas;

b) Nos casos de integração de estacionamento público numa parcela afecta a outros usos, tem de se assegurar o cumprimento das exigências técnicas e legais aplicáveis, bem como ainda o acesso diferenciados e as demais condições requeridas para a sua constituição como uma fracção autónoma, a fim de permitir a transmissão da sua

propriedade e o exercício da sua exploração à entidade ou às entidades a quem sejam atribuídos esses direitos;

2. É considerado estacionamento privado a área a criar em cada parcela ou lote, de acordo com o ponto anterior, não podem constituir fracções autónomas devendo ser atribuídos na totalidade pelas fracções em múltiplos de um, em função da área das respectivas furacões.

3. Os lugares de estacionamento privado não podem ser desviados desse uso, mas podem ser explorados pelos condomínios como estacionamento público.

4. São admissíveis outras formas de estacionamento público nomeadamente, à superfície em áreas de domínio privado ou, estacionamento público encerrado localizado em estrutura edificada de domínio privado ou público, ambas programadas e projectadas com esse objectivo.

5. As actividades que venham a determinar um número de lugares de estacionamento excepcional, devem ser objecto de estudo específico, aprovado pelas autoridades licenciadoras provinciais uma vez que, aquelas situações podem conduzir à obrigatoriedade de estacionamento superior ao definido nos regulamentos à data, em vigor.

QUADRO III
Número de Estacionamentos

		Número de Estacionamentos	
Habitação Colectiva	Até 110 m ²	1	
	Até 120 m ²	1,5	
	Até 160 m ²	2	
Moradia Unifamiliar	Até 150 m ² 1.	2	
	Até 300 m ²	3	
	Mais de 300 m ²		
Comércio	Até 1000 m ²		1 lugar
	Até 2500 m ²		1 lugar
	Mais de 2500 m ²		1 lugar
Serviços	Até 500 m ² 1 lugar/100m ²		
	1 lugar/100 m ²		
	Mais de 500 m ²		

CAPÍTULO IV Condicionante

SECÇÃO I Disposições Genéricas

ARTIGO 18.º (Servidão rodoviária)

1. O regime de servidões a adoptar ao logo das estradas nacionais e municipais adjacentes, é estabelecido no sentido de garantir e proteger a manutenção da sua viabilidade como espaço canais de circulações de âmbito mais alargado, e simultaneamente assegurar os interfaces com a rede urbana projectada dentro dos espaços de urbanização programada e futuras expansões.

2. Sem prejuízo dos condicionamentos definidos na legislação em vigor para a rede rodoviária Nacional e Municipal, para cada lado das principais periféricas (orientada no sentido norte/sul), é constituída uma faixa de servidão de 50m a contar do eixo da via, de 10m e de 20m a partir do limite da zona da relativa, respectivamente, a vedações e edifícios.

ARTIGO 19.º (Servidão de oleodutos gasodutos)

1. Sempre que aplicável, é constituída uma faixa de servidão condicionada de 10m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

2. É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

3. O terreno não pode ser arado ou cavado a uma profundidade superior a 50cm, e numa faixa de 2m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem.

ARTIGO 20.º (Servidão de rede de média e alta tensão)

1. Sempre que aplicável, deve ser deixada uma zona de protecção de 15m de largura máxima, com vista a garantir a segurança de exploração das linhas.

2. Na proximidade dos edifícios, com excepção dos exclusivamente adstritos ao serviço de exploração de instalações eléctricas, as linhas serão estabelecidas por forma a observar-se uma distância não inferior a 4m, em relação às coberturas, chaminés e todas as partes salientes susceptíveis de serem escaladas por pessoas.

3. Em todo o restante, é respeitada a legislação nacional no que concerne a constituição de servidões e a existência de restrições que se destinam a facilitar o estabelecimento dessas infra-estruturas, a eliminar todo o perigo previsível para as populações e a evitar danos em bens materiais.

ARTIGO 21.º (Servidão de edifícios escolares)

Nas zonas de protecção aos edifícios escolares previstos no VK-I, as operações urbanísticas devem observar os afastamentos definidos pelo polígono com as edificações de 12m de largura traçado em redor dos limites das respectivas parcelas.

ARTIGO 22.º (Servidão de edifício hospitalar)

Nas zonas de protecção aos edifícios hospitalares previstos no VK-I, as operações urbanísticas devem observar os afastamentos definidos pelo polígono com as edificações de 20m de largura traçado em redor do limite da respectiva parcela.

ARTIGO 23.º (Servidão de aeroporto)

1. Deve ser consultada a autoridade aeronáutica que supervisiona as estruturas aeroportuárias, existentes ou projectadas em redor da nova Urbanização do Cacaco, no sentido de se pronunciar sobre as normas que podem condicionar as construções previstas dentro do perímetro urbano definido pelo VK-I.

2. No sentido de permitir balizar as futuras intervenções de entidades promotoras, públicas ou privadas, as referidas regras devem ser transpostas para a regulamentação das operações urbanísticas posteriores.

ARTIGO 24.º (Servidão de telecomunicação e radioelétrica)

1. As áreas sujeitas à servidão radioelétrica compreendem:

- a) Zonas de libertação que subdivide-se uma zona de libertação primária inserida num limite de 500m, e uma outra secundária até uma distância não superior a 400m, distância contada a partir do respectivo Centro Radiotécnico emissor receptor;
- b) Zonas de desobstrução, constituídas por faixas que têm por eixo a linha da ligação entre dois Centros Radiotécnicos, cuja largura não deverá exceder 50m para cada lado da referida linha.

SECÇÃO II Restrições de Utilidade Pública e outras Condicionantes

ARTIGO 25.º (Medidas de protecção e condicionamento)

Para além das servidões mencionadas, devem existir outras restrições ou medidas de protecção e condicionamento técnico à urbanização/edificação, tais como:

- a) Rede viária urbana: Sem prejuízo dos condicionamentos definidos na legislação em vigor, devem ainda ser respeitados os seguintes condicionamentos, de acordo com a hierarquia da rede rodoviária urbana proposta no presente VK-I sendo que:
 - i) Os alinhamentos a estabelecer relativamente ao eixo das vias que constituem a rede de vias urbanas principal são:
 - Construção de muros e vedações — um afastamento mínimo de 10 metros ao eixo.
 - Outras edificações — um afastamento mínimo de 20 metros ao eixo.

- ii) Os alinhamentos a estabelecer relativamente ao eixo das vias que constituem a rede viária urbana complementar — vias secundárias ou vias de distribuição e acesso local — são, respectivamente:

Construção de muro e vedações — um afastamento mínimo de 10 ou 08 metros ao eixo.
Outras edificações — um afastamento mínimo de 15 ou 10 metros ao eixo.

- iii) Para a implantação de espaços de serviços, equipamentos e comércio é permitido o alinhamento fixado para os espaços de uso habitacional.

b) Sistema de abastecimento de água rede pública;

- i) É constituída uma faixa de protecção de 5m para cada lado do eixo longitudinal das condutas de distribuição de água potável de diâmetro nominal igual ou superior a 0,5m, bem como a todo o equipamento associado a estas redes (estações elevatórias/poços de bombagem, etc.);

- ii) É estabelecida uma faixa de protecção com largura de 25 metros em redor da estação de tratamento (E.T.A.) e dos reservatórios de água potável, na qual é interdita a construção, a disposição de resíduos sólidos ou líquidos, a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas cujo desenvolvimento possa provocar danos;

- iii) Sem prejuízo da legislação aplicável em vigor, é interdita a deposição de resíduos ao longo de uma faixa de 10 metros, medida para um e outro lado das condutas de adução de água, de adução - distribuição de água e do traçado dos emissários da rede de drenagem de esgotos.

c) Sistema de drenagem de águas residuais e pluviais:

- i) Relativamente aos grandes colectores de drenagem de águas residuais, condutas elevatórias e equipamentos da rede, é constituída uma faixa de protecção numa edificação de 5 metros, para cada lado do eixo longitudinal dos colectores, e de largura em redor dos referidos, equipamentos;

- ii) É ainda estabelecida uma faixa de protecção com a largura de 25 metros em redor da estação de tratamento (E.T.A.R.), na qual é interdita a construção, a deposição de resíduos sólidos ou líquidos, a plantação de espécies arbóreas ou arbustivas cujo desenvolvimento possa provocar danos.

d) Sistema de distribuição de energia eléctrica - rede pública:

- i) Todas as acções e actividades de execução do VK-I, a efectuar na vizinhança do traçado da Rede Eléctrica existente, devem respeitar as distâncias mínimas fixadas no respectivo regulamento de segurança de linha de alta tensão;

- ii) É constituída uma faixa de protecção de 10 metros em torno das subestações de transformação de energia eléctrica.

e) Rede de distribuição de gás:

- i) É construída uma faixa de protecção de 5m para cada lado do eixo longitudinal das condutas de distribuição de gás com diâmetro nominal igual ou superior a 0,30 metros, e de 10 metros relativamente a edifícios e equipamentos, implantados dentro da área do VK-I.

f) Captação de águas subterrâneas para abastecimento público:

- i) Deve ser estabelecido um perímetro de protecção na área circundante, contígua à captação, na qual se interditam ou condicionam as instalações ou actividades susceptíveis de poluir o sistema aquífero;

- ii) A delimitação dos perímetros de protecção deve obedecer a critérios de avaliação geológica e hidrogeológica, realizados por técnicos competentes, mas nunca deverá ser inferior a 20m.

g) Postos de abastecimento de combustível:

- i) A localização dos postos de abastecimento de combustível é limitada aos locais indicados neste plano;

- ii) É obrigatória a aplicação das mais modernas tecnologias existentes, quer no que respeita à protecção do meio ambiente, recuperação de gases e controlo das descargas de efluentes líquidos;

- iii) Não permitida a implantação de postos num raio de 20 metros, medidos a partir do limite do seu terreno privativo, em relação a estabelecimentos destinados à reunião de público com características especiais, nomeadamente casas de espectáculos e de diversão, e edifícios destinados a equipamento social, tais como escolas, jardins de infância ou hospitais;

- iv) Nas situações não contempladas neste regulamento, deve ser caso a caso, consultadas as entidades oficiais competentes.

h) Árvores e arvoredo de interesse público:

- i) Atendendo ao valor patrimonial e ambiental de determinadas espécies arbóreas associadas à cultura local, justifica-se a existência de medidas que regulamentem e condicionem todos os arranjos de exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, aconselham uma cuidadosa conservação;
- ii) As entidades oficiais competentes devem assim proceder ao levantamento à classificação dos referidos exemplares;
- iii) O arranjo, incluindo o corte e a derrama de espécies vegetais classificados de interesse público ficam sujeitos à autorização prévia da entidade responsável.

i) Ambiente e qualidade do ar:

- i) É interdita a instalação de equipamentos ou sistemas susceptíveis de produzir fumos, impactes auditivos ou vibratórios, ou de outra forma perceptíveis na envolvente exterior dos edifícios;
- ii) Qualquer entidade detentora de instalação passível de libertar gases para a atmosfera tem que apresentar, previamente à sua construção, uma caracterização da quantidade e qualidade das emissões previstas. Tem ainda que ser identificados os meios e dispositivos a implementar para garantir o rigoroso cumprimento da legislação nacional em matéria de qualidade do ar;
- iii) A entidade promotora da instalação em causa tem que proceder ao controlo analítico dessas emissões, informando a entidade gestora do espaço urbano dos resultados obtidos, no sentido de ser confirmado o efectivo cumprimento da legislação nacional referente à qualidade do ar.

j) Edificação:

- i) Dentro dos quarteirões integrados, é estabelecida uma relação directa entre os afastamentos das construções aos eixos viários, e o escalamento das respectivas altimétricas, seguindo o critério abaixo descrito;
- ii) Até 65 metros do eixo da via periférica adjacente só devem, em regra, ser permitidas implantações de edifícios com um máximo de 5 pisos ou cerca até 15,30 metros (acima da cota de soleira);
- iii) A implantação de edifícios com altimétricas superiores (até ao limite máximo de cerca permitido nesta urbanização, só deve ser admitida a partir do referido afastamento;

iv) É recomendável que essa implantação seja executada de forma a estabelecer um aumento gradual de altimétricas no sentido do interior dos quarteirões, tendo sempre em consideração os preceitos do artigo 57.º do Decreto n.º 13/07, de 26 de Fevereiro.

k) As construções a integrar nos quarteirões que põem o plano urbano, devem por sua vez seguir as seguintes orientações de implantação:

- i) Deverá ser assegurado um afastamento das construções aos eixos das vias adjacentes a partir do qual, se poderá estabelecer um alinhamento das edificações até um máximo de 3 pisos ou cerca até 12 metros (acima da cota de soleira) que obedecerá ao seguinte critério:
 - 20 Metros ao eixo da via principal de atravessamento longitudinal;
 - 12,10 Metros ao eixo das vias secundárias de distribuição longitudinal;
 - 10 Metros aos eixos das restantes vias circulares.

ii) Quando as dimensões do quarteirão o permitirem, e salvaguardando as regras do artigo 57.º do Decreto n.º 13/07, de 26 de Fevereiro, é permitida a implantação de edificações até ao limite máximo de cerca definido na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º do presente regulamento.

CAPÍTULO V Disposições

ARTIGO 26.º (Disposições Genéricas)

1. Não é permitido na Área de Intervenção (AI), o estabelecimento de actividades ou estabelecimentos que causem incómodos, tóxicos ou perigosos.

2. Exceptuam-se do número anterior, os serviços de abastecimento público, as centrais de produção bem como as actividades industriais que garantam aos seguintes locais:

- a) Não agravam as condições de compatibilidade com os usos vizinhos;
- b) Demonstrem que os aspectos da protecção ambiental são cumpridos;
- c) Não criem efeitos prejudiciais na imagem e no ambiente paisagístico da área envolvente.

3. As condições de compatibilidade referidas no n.º 1 do presente artigo são consideradas salvaguardadas quando:

- a) Dêem lugar a ruídos, fumos, cheiros ou criem condições de insalubridade;
- b) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento, nomeadamente com operações de circulação, carga e descarga;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão.

4. Os espaços verdes de utilização colectiva e os equipamentos de utilização colectiva são os estabelecidos neste plano, cujas operações urbanísticas posteriores devem conduzir a uma maior definição e detalhe.

5. Os espaços que compõem a estrutura verde devem ser objecto de estudos paisagísticos específicos, regulamentados no âmbito das referidas operações urbanísticas (Termos de Referência), e subscritos por técnicos qualificados (alíneas b) do n.º 6, do artigo 8.º do presente regulamento).

6. O desenvolvimento de estudos e projectos para novas zonas verdes a integrar na estrutura verde urbana bem como, todas as acções (estudo, projectos ou obras) que interfiram directo ou indirectamente sobre ela, devem obedecer aos «Termos de Referência» para projectos de espaços exteriores e devem salvaguardar na íntegra o que aí se encontra regulamentado.

7. Na concepção e estruturação das zonas verdes deve-se-á ter em consideração os seguintes aspectos:

a) Integração no espaço urbano envolvente, nomeadamente ao nível da bacia visual do observador, ao nível da solução conceptual e da selecção de tipologias de estratos e espécies vegetais;

b) No caso de zonas verdes integradas em parcelas de utilização pública ou privada, deve ser garantida através de solução de projecto tecnicamente viável, uma eficiente gestão e manutenção das zonas verdes criadas, nomeadamente através da execução das infra-estruturas de plantação - redes de drenagem e redes de regas e respectivas ligações às redes de drenagem pluvial e de adução existentes em cada parcela ou lote e operações de limpeza, manutenção, e conservação dessas zonas.

8. Os equipamentos de utilização colectiva inseridos em espaços verdes cumprem uma função de apoio e usufruto daqueles por parte das populações, e deve cumprir o determinado na alínea d) do artigo 14.º do presente, assumindo escalas e, propósitos de integração adequados.

9. Os logradouros privados devem constituir áreas livres, preferencialmente áreas verdes permeáveis, cobrindo o máximo da superfície não afectada à implantação do edifício, sendo interdita a ocupação dos logradouros com construções ou pavimentos impermeáveis, excepto nos seguintes casos:

- a) Estacionamento em cave resultante de razões técnicas relacionadas com descontaminação dos solos, nível freático ou segurança geotécnica;
- b) Estacionamento em cave para satisfação da área de estacionamento requerida no presente regulamento quando não assegurada pela construção de duas caves coincidentes com a área dos pavimentos acima do nível do terreno.
- c) Edifício de equipamento de utilização colectiva, equipamento turístico industrial, quando justificada a sua ocupação e verificada a salvaguarda das condições ambientais requeridas para a zona em que se integra.

CAPÍTULO VI Execução do Plano

ARTIGO 27.º (Sistema de execução)

1. As entidades responsáveis devem adoptar um dos sistemas de execução do plano previsto no ponto 1 do artigo 131.º Capítulo V do Decreto n.º 2/06, conforme à consecução dos seus objectivos, tendo em conta as características das unidades de execução definidas neste pº

2. As referidas autoridades podem, em qualquer momento, alterar o faseamento previsto, em função da dinâmica de crescimento do aglomerado.

3. A coordenação das actuações das entidades públicas e privadas interessadas na execução do Plano pode ser enquadrada por programas de acção territorial e instrumentos contratuais adequados.

4. Se tal se mostrar necessário para atingir os objectivos do VK-I, nomeadamente para as vertentes em que tal é indicado no presente regulamento, a construção deverá ser precedida da elaboração de um dos instrumentos urbanísticos seguintes:

- a) Planos de pormenor;
- b) Plano de pormenor simplificados de alinhamentos e cercas;
- c) Operações de loteamento;
- d) Unidades de execução definidas pelas entidades competentes;
- e) Contrato de concessão urbanística ou de desenvolvimento urbano.

5. Os instrumentos a utilizar devem ter, na medida do possível, o desenvolvimento suficiente para assegurar a harmonia, enquadramento e complementaridade das diversas iniciativas públicas e privadas, bem como procurar compatibilizar os parâmetros urbanísticos definidos.

ARTIGO 28.º
(Prazo de execução da obra)

1. O início de execução das obras não pode ultrapassar os 90 (noventa) dias.

2. Na execução da obra deverá ser assegurado o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na demais legislação em vigor.

ARTIGO 29.º
(Incumprimento do prazo de execução da obra)

1. Pelo incumprimento do presente regulamento, impende ao incumpridor o pagamento de uma coima, de montante a fixar, nunca de valor inferior a um terço do valor estipulado.

2. Pelo incumprimento da data e prazo de início da obra, será aplicada uma pena pecuniária correspondente a um quinto do valor estipulado.

3. A determinação da gravidade do incumprimento, tem-se em conta, a duração da infracção, sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviço e as consequências do incumprimento.

ARTIGO 30.º
(Taxas)

Os requerentes de parcelas de terrenos no VK-I, estarão sujeitos a pagamento de taxas como o previsto no Decreto municipal n.º 307/10, de 20 de Dezembro, calculada sobre a seguinte base:

- a) Taxa de Urbanização... 8 USD por m²
- b) Taxa de Ocupação.....2 UCF (n.º 4 artigo 16.º Decreto 307) por m²
- c) Valor do projecto tipo (casa modelo) Kz: 25,000.00

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º
(Proibição de retrocesso formal e funcional)

Todas as urbanizações, edificações, infra-estruturas, equipamentos e espaços verdes a erigir devem visar a melhoria formal e funcional da categoria do espaço onde se inserem.

ARTIGO 32.º
(Omissões e Interpretações)

Os casos omissos e a interpretação do presente plano são resolvidos nos termos da lei geral aplicável.

ARTIGO 33.º
(Compatibilidade com outros Instrumentos de Gestão Territorial)

As disposições do presente VK-I na sua área de aplicação prevalecem sobre as constantes no Plano Director Municipal de Cacuaco, devendo nele ser integradas as necessárias adaptações.

ARTIGO 34.º
(Revisão e Alteração)

1. A implementação do VK-I deve ser objecto de avaliação periódica, devendo proceder-se à sua revisão antes de decorridos 10 anos da sua entrada em vigor.

2. O prazo de revisão a que se refere o número anterior não condiciona qualquer decisão contrária, que as entidades competentes entendam, assumir, sempre que eventualmente se julguem inadequadas às disposições nele contidas:

3. A alteração, revisão ou suspensão do presente regulamento só pode ser realizada de acordo com a legislação em vigor.

O Administrador Municipal, *Carlos Alberto Cavuquila*.